



MINISTÉRIO DA FAZENDA

REC/
.....

Sessão de 03 de julho de 1986

ACORDÃO Nº 101-76.700

Recurso n.º - 47.269 - FINSOCIAL ANOS DE 1983 e 1984
Recorrente - PLANALTO DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS E DERIVADOS DE PETRÓ-
LEO LTDA.
Recorrida: - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM GOIÂNIA (GO).

FINSOCIAL - OMISSÃO DE RECEITA - A contri-
buição compulsória instituída pelo Decre-
to-lei nº 1.940, de 25.05.1982, para o Fun-
do de Investimento Social, calculados sobre
a receita bruta das pessoas jurídicas que
realizam venda de mercadorias, como não po-
dia deixar de ser, torna-se exigência decor-
rente nos casos de diferença verificada na
determinação de seus resultados, por omis-
são de receita. Recurso a que se nega provi-
mento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos
de recurso interposto por PLANALTO DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS E DERIVA-
DOS DE PETRÓLEO LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro
Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento
ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o pre-
sente julgado.

liv
Sala das Sessões (DF), em 03 de julho de 1986

Raul Pimentel
RAUL PIMENTEL

- VICE PRESIDENTE NO
EXERCÍCIO DA PRESI-
DÊNCIA

Alceu de Azevedo Fonseca Pinto
ALCEU DE AZEVEDO FONSECA PINTO - RELATOR

- PROCURADOR DA FA-
ZENDA NACIONAL

VISTO EM - 4 JUL 1986
SESSÃO DE: AGOSTINHO FLORES

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: SYLVIO RODRIGUES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, AGOSTINHO SERRANO FILHO e JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN. Ausente justificadamente o Conselheiro AMADOR OUTERELO FERNÁNDEZ.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10120-000.528/85-10

RECURSO Nº: - 47.269

ACÓRDÃO Nº: - 101-76.700

RECORRENTE Nº: - PLANALTO DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS E DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA.

R E L A T Ó R I O

Versam os autos deste processo tempestivo recurso de decisão de primeira instância prolatado na impugnação oferecida à exigência da contribuição para o FINSOCIAL, calculado sobre o montante da receita omitida, determinado por procedimento de ofício em revisão das declarações de rendimentos para os exercícios financeiros de 1984 e 1985, quando foi apurada omissão de receita caracterizada pela não comprovação da origem dos recursos aplicados na integralização do aumento de capital nas datas de 30/04/83 e 05/06/84, nas importâncias de Cr\$ 5.253.723 e Cr\$ 23.557.347, respectivamente.

A exigência em causa resulta da aplicação do disposto no Decreto-lei nº 1940, de 25 de maio de 1982, à vista dos fatos descritos no Auto de Infração de fls. 06.

Por suas razões de recorrer, alega a Interessada ter recorrido, igualmente, da decisão de primeira instância contra a exigência do imposto das pessoas jurídicas da qual a presente exigência é reflexo, para concluir que sendo improcedente, no seu entender, a omissão de receita levantada no processo-matriz, igualmente o será como fato gerador do FINSOCIAL .

Assinatura manuscrita em tinta preta, localizada no canto inferior esquerdo da página.

ACÓRDÃO Nº 101-76.700

Ressalte-se que pelo Acórdão nº 101-76.673, prola-
tado por esta Câmara no dia 02 próximo passado, a negativa do pro-
vimento do retro citado recurso se constitui na afirmação, para
os efeitos fiscais, da receita considerada omitida, base da exi-
gência contestada.

É o relatório.

V O T O

Conselheiro ALCEU DE AZEVEDO FONSECA PINTO, Relator:

Conheço do recurso, por manifestado nos moldes e
no prazo da lei.

Quanto ao mérito, confirmada a existência da re-
ceita, caracterizou-se, para os efeitos fiscais pertinentes, a ven-
da de mercadorias, fato gerador da contribuição obrigatória para
o FINSOCIAL, de que trata o Decreto-lei nº 1940, de 25/05/1982.

Diante do exposto, voto pela negativa de provimen-
to.



ALCEU DE AZEVEDO FONSECA PINTO - RELATOR